



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº           , DE 2021.**  
**(ao PL nº 510, de 2021)**

Suprima-se o art. 6º do PL nº 510, de 2021, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.



SF/21816.70626-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, tramitam no INCRA, os procedimentos para adimplemento do referido prazo legal que será encerrado em maio de 2021, cabendo ao Incra, em cumprimento as formalidades legais, verificar as identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de sua Superintendência Regional, que expedirá termo de doação contendo o perímetro georreferenciado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, já estabelece que ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas. Desta forma, para evitar interpretações prejudiciais a legislação em vigor que cria restrições as áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá que almejamos a supressão do artigo 6º do PL.

Assim, a emenda visa assegurar a conexão e harmonia dos objetivos alcançados pela Lei nº 14004, de 2020, com as disposições do PL, que visam garantir segurança jurídica e reduzir os entraves burocráticos para que a regularização fundiária e gestão territorial dos estados brasileiros se tornem realidade e alcancem os fins sociais pretendidos.

Afinal, os entraves formais e aspectos burocráticos presentes na atuação do Estado brasileiro não podem servir como obstáculos à consecução da regularização fundiária e direitos sociais assegurados pela Constituição Federal que revelam-se como mínimo existencial para tantos brasileiros.



SF/21816.70626-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,            de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21816.70626-60